



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
DO ESTADO DE SANTA CATARINA

GABINETE DO DEPUTADO  
CESAR VALDUGA



**PROJETO DE LEI PL./0526.4/2015**

Altera a Lei nº 15.381, de 17 de outubro de 2010, que disciplina a nomeação para cargos em comissão no âmbito dos órgãos dos Poderes Executivo, Legislativo, Judiciário e do Tribunal de Contas do Estado e adota outras providências, para incluir os condenados civil ou criminalmente em situação de violência contra a mulher, a criança, o adolescente e o idoso.

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 15.381, de 17 de outubro de 2010, passa a vigorar acrescido de item 11 na alínea *b* do art. 1º, bem como da alínea *k*, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º .....

10. ....; e

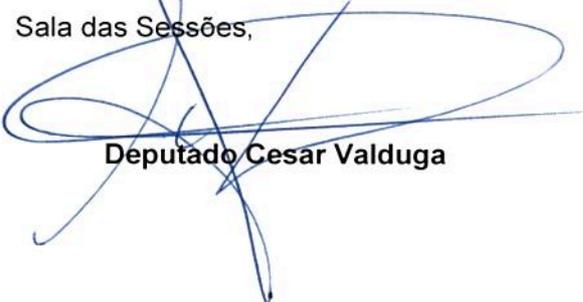
11. praticados contra mulheres, crianças, adolescentes e idosos, em todas as suas formas. (NR)

j) .....

k) os que forem condenados em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, ao pagamento de indenização ou outra sanção de natureza civil imposta em virtude de violência contra mulheres, crianças, adolescentes e idosos, em todas as suas formas, desde a condenação ou o trânsito em julgado até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da sanção”. (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

  
Deputado Cesar Valduga

Lido no Expediente

109ª Sessão de 25/11/15

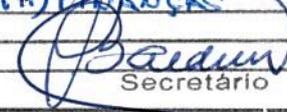
As Comissões de: \_\_\_\_\_

(5) JUSTIÇA \_\_\_\_\_

(14) TRABALHO \_\_\_\_\_

(23) DIREITOS HUMANOS \_\_\_\_\_

(11) CRIANÇAS \_\_\_\_\_

  
Secretário



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
DO ESTADO DE SANTA CATARINA

GABINETE DO DEPUTADO  
CÉSAR VALDUQA



## JUSTIFICATIVA

A violência contra a mulher, a criança, o adolescente e o idoso acontece Brasil afora. Os noticiários nos dão conta de todas as formas de constrangimentos, humilhações, ameaças, agressões físicas sofridas por mulheres, crianças, adolescentes e idosos, apontando para um cenário merecedor de enfrentamento imediato, com medidas mais efetivas.

O art. 7º da Lei Maria da Penha revela que a violência doméstica e familiar contra a mulher não é só a violência física, mas também a psicológica, a social, a patrimonial e a moral, entendimento esse estendido para as crianças, adolescentes e idosos em seus próprios Estatutos.

Nesse sentido o Supremo Tribunal Federal confirmou recentemente, por unanimidade, a validade constitucional da Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006), em seu todo, com base no voto do relator, ministro Marco Aurélio, para o qual a lei não ofende o princípio da isonomia ao criar mecanismos para coibir a violência contra a mulher, que é eminentemente vulnerável quando se trata de constrangimentos físicos, morais e psicológicos sofridos por mulheres. Todos os artigos da lei estão de acordo com o princípio fundamental de respeito à dignidade humana, sendo instrumento de mitigação de uma realidade machista de discriminação social e cultural. Da mesma forma, dito entendimento de criar mecanismos para coibir a violência contra a mulher, incide na hipótese de violência contra crianças, adolescentes e idosos, pois são também pessoas vulneráveis aos constrangimentos físicos, morais e psicológicos

No âmbito internacional temos o Decreto nº 1.973, de 1º de agosto de 1996, que Promulga a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, concluída em Belém do Pará, em 9 de junho de 1994, que respalda ser a violência contra a mulher uma violação dos direitos humanos e liberdades fundamentais e limita total ou parcialmente a observância, gozo e exercício de tais direitos e liberdades, considerando, para efeitos da Convenção, que:

"entender-se por violência contra a mulher qualquer ato ou conduta baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto na esfera pública como na esfera privada" (artigo 1); e

"que a violência contra a mulher abrange a violência física, sexual e psicológica:

a) ocorrida no âmbito da família ou unidade doméstica ou em qualquer relação interpessoal, quer o agressor compartilhe, tenha compartilhado ou não a sua residência, incluindo-se, entre outras formas, o estupro, maus-tratos e abuso sexual;



- b) ocorrida na comunidade e cometida por qualquer pessoa, incluindo, entre outras formas, o estupro, abuso sexual, tortura, tráfico de mulheres, prostituição forçada, sequestro e assédio sexual no local de trabalho, bem como em instituições educacionais, serviços de saúde ou qualquer outro local; e
- c) perpetrada ou tolerada pelo Estado ou seus agente, onde quer que ocorra (artigo 2).

Já o Estatuto da Criança e Adolescente e o Estatuto do Idoso coloca a criança e a pessoa idosa como sujeitos de direitos e eleva-os à condição de cidadãos, razão pela qual se aplica as mesmas formas de violência perpetradas contra a mulher.

É nesse sentido que inserimos no texto proposto, a expressão "em todas as suas formas", para cumprir fielmente os comandos das leis, das jurisprudências e das convenções.

Na realidade da vida cotidiana, existem pessoas que no meio social tem, aparentemente, um comportamento ilibado, digno de honra. No entanto, na vida privada, a mesma pessoa, tem hábitos de banditismo; é pessoa de má índole, perversa, um delinquente. Tem em seu modo de viver e de se comportar péssimas qualidades morais, usando esse mau comportamento para cometer os mais variados tipos de crimes, especialmente contra mulheres, crianças, adolescentes e idosos, pessoas com maior vulnerabilidade e que são facilmente alcançadas por serem fisicamente mais frágeis.

De outro lado, a pessoa tomada por atos de banditismo, que viola as leis civis, criminais e administrativas, de forma dolosa ou culpável, por ação ou por omissão, que transgredir moral ou eticamente, sem o menor escrúpulo e, por consequência tem tais condutas rejeitadas pela sociedade, quando consideradas ou declaradas inadequadas ou censuráveis em relação a padrões éticos e morais, não podem assumir cargos comissionados, cuja função seja de assessoramento, com a competência de prestação de serviços técnicos; de chefia, que tem posição ou poder de mando, de decisão; e de direção, com atribuições de governar, administrar, estabelecer metas e estratégias. Pensamos ser funções importantes para serem investidas por criminosos, que praticam atos de violência contra mulheres, crianças, adolescentes e idosos, em todas as suas formas.

Por tais razões, incluímos, também, as sanções de natureza civil, pois são consequências jurídicas que se desencadeiam (incidem) no caso de ser desobedecido o mandamento principal das normas, especialmente a Lei Maria da Penha, o Estatuto da Criança e do Adolescente e o Estatuto do Idoso, respectivamente Leis nºs.11.340/2006, 8.069/1990 e 10.741/2003, tornando o indivíduo indigno de ocupar qualquer cargo em comissão, caso condenado.

Estamos seguros de que a relevância da iniciativa e seu inegável interesse público, alterando a Lei nº 15.381, de 2010 para acrescentar às hipóteses de vedação de nomeações para cargos em comissão no âmbito dos Poderes instituídos do nosso Estado, as condenações civil ou criminal, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, em virtude de violência praticada contra

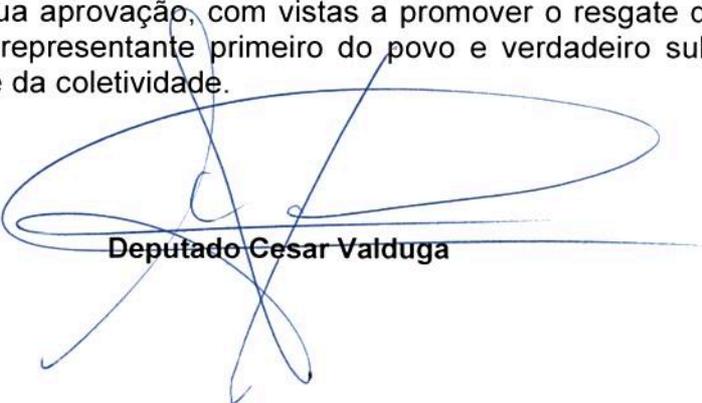


ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
DO ESTADO DE SANTA CATARINA

GABINETE DO DEPUTADO  
CÉSAR VALDUGA



mulheres, crianças, adolescentes e idosos, haverão de assegurar o apoio dos ilustres Pares para sua aprovação, com vistas a promover o resgate do papel do Poder Legislativo, o representante primeiro do povo e verdadeiro substrato das decisões de interesse da coletividade.

  
Deputado Cesar Valduga